



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	D.	06/08/1996
C		
C		

76

Processo : 11065.002567/94-63

Sessão : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.214

Recurso : 98.230

Recorrente : PAPELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

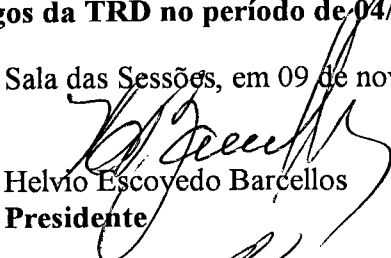
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

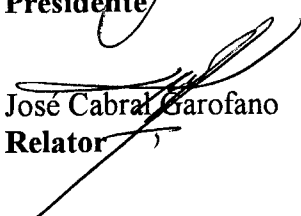
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Se a fiscalização comprovou, cabalmente, que o sujeito passivo se serviu de subfaturamento --- apurado em levantamento da documentação fornecida pelo mesmo --- é devida a exigência fiscal, só sendo ilidida com provas materiais, elementos objetivos. **MULTA AGRAVADA** - Restando comprovada a utilização de expedientes ilícitos, com circunstâncias qualificadoras, a multa básica deve ser exasperada nos termos do art. 364, III do RIPI/82 e art. 32 da Lei n. 8218/91. **ENCARGOS DA TRD** - Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAPELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 04/02 à 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Côrrea Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 11065.002567/94-63
Acórdão : 202-08.214

Recurso : 98.230
Recorrente : PAPELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

RELATÓRIO

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls.2.382/2.385):

“Contra o estabelecimento acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2354/2359 para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, que deixou de ser lançado, no valor equivalente a (...), a multa no valor equivalente a (...), prevista no artigo 364, inciso III, do RIPI/82, com a redação do art. 32 da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

2. O estabelecimento produz embalagens plásticas e de papel, tendo a fiscalização apurado através dos documentos relacionados nos termos constantes de fls. 01/19, a prática de “omissão de receita”, caracterizada pela saída de produtos tributados do estabelecimento industrial, sem emissão da respectiva nota fiscal ou com emissão parcial (meia nota) , estando os fatos descritos às fls. 2360/2368.

3. A autuação teve por base os artigos 29, inc. II, 55, inc. I, alínea “b” e inc.II, alínea “c”, 56, 62, 63, inc. II, 107, inc. II, 112, inc. IV, 225, inc. I c/c 236, inc. I, 242, inc. VIII, X e XI todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/ 82.

4. A autuada inconformada, apresentou impugnação, fls. 2371/2380, tempestiva, visto que o dia 28/10/94, sexta-feira, foi ponto facultativo nas Repartições Federais, dia do funcionário público.

4.1. Alega que o Auto de Infração está baseado em indícios e presunções; sendo o critério de investigação impreciso, pois baseado em um bloco manuscrito de pedidos internos, sem relação com a documentação fiscal.



Processo : 11065.002567/94-63
Acórdão : 202-08.214

4.2. *Discorre sobre o arbítrio, a arbitrariedade, a presunção, concluindo que o fisco não tem amparo legal para rejeitar os valores constantes das notas fiscais lançadas na contabilidade, tendo-se baseado em mera presunção e não provas concretas, carecendo de sentido lógico a produção da prova negativa das acusações.*

4.3 *Argúi que a “apuração de receitas supostamente sonegadas, que redundaria em saída de produtos sem pagamento do IPI, tem que se basear em elementos consistentes, com suporte na escrita fiscal ou contábil confrontados com outros (estoque, notas fiscais de aquisição de matéria prima etc.), que corroborem a ação fiscal.”*

4.4 *Reitera que o documento, relação de pedidos, em que se fundamentou a fiscalização para presumir a existência de sonegação, constitui um frágil indício e não prova de sonegação, pois não especifica o tipo de mercadoria a que se refere, o que impede sua vinculação com as infrações imputadas: notas fiscais emitidas por metade do valor ou não emitidas.*

4.5 *Inconforma-se com a multa no percentual de 300%, que alega ter natureza confiscatória e com a TRD como índice de correção monetária, referindo-se a “cálculos do débito objeto do parcelamento. Pede seja julgado improcedente o auto de infração e insubsistente o crédito tributário.”*

Os fundamentos denegatórios expendidos pela decisão recorrida são no sentido de que a autuada não discorda objetivamente do trabalho fiscal, não se manifestando sobre os valores apurados, centrando sua defesa no fato de a fiscalização ter se baseado em mera presunção. Justamente ao contrário; o minucioso trabalho fiscal demonstrou ocorrência de omissão de receita por prática de subfaturamento dos preços de venda, assim como a diminuição de quantidades e falta de emissão de notas fiscais.

No confronto do “Livro controle de cheques recebidos e clientes” com os valores reais constantes dos “pedidos internos” constatou-se que tais valores eram superiores àqueles constantes nas notas fiscais impugnadas. Na emissão dos pedidos, por ocasião das vendas diretas da autuada como aqueles efetuados pelos vendedores externos, estão consignadas as comissões, fato este declarado pelo próprio sócio da empresa.



Processo : 11065.002567/94-63
Acórdão : 202-08.214

Após discorrer, por amostra, do **modus operandi** da impugnante, o julgador singular conclui que o documento "pedido interno" efetivamente retrata toda a movimentação real da autuada, que é prova irrefutável da acusação fiscal.

Nos livros contábeis inexistem os valores relativos aos empréstimos a sócios, bem como os valores do pró-labore estão registrados com valores aquém dos efetivamente pagos. Acrescenta que todo o trabalho fiscal foi baseado na documentação colhida junto à própria empresa, como descrito às fls. 02/19.

Os argumentos de defesa oferecidos pela impugnante estão desacompanhados de qualquer prova concreta, assim como os mesmos não indicam nenhum fato que pudesse ilidir a autuação.

A impugnante é merecedora da multa aplicada, vez que restou comprovado o propósito de evitar ou reduzir o pagamento do imposto e o enquadramento legal demonstra infrações qualificadas, conforme dispositivos do RIPI/82.

Aponta os dispositivos de lei que autorizam a aplicação da TRD na atualização do crédito tributário.

Suas razões de recurso (fls.2.389/2400) são exatamente cópia da petição impugnativa.

É o relatório.



Processo : 11065.002567/94-63
Acórdão : 202-08.214

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Nada mais claro que o deslinde desta questão fiscal está diretamente vinculado à produção de provas. O auditor da Fazenda Nacional trouxe aos autos alentada documentação e relatórios de trabalho fiscal que demonstram os vários ilícitos tributários praticados pelo sujeito passivo, de outro, este esforça-se em levar a discussão como matéria de direito, não juntando aos autos do processo qualquer elemento objetivo que pudesse afrontar as provas constituídas pelo Fisco.

Muito embora a apelante se socorra de fortes e inteligentes documentos, razão não assiste á mesma, vez que, como já dito, a matéria é eminentemente de prova. A princípio, a prova indiciária é suficiente para constituição da denúncia fiscal, podendo ser ilidida no curso do processo administrativo, se o contribuinte comprova, objetivamente, que a acusação se suporta em mera presunção.

Como deflui dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, com as devidas informações fornecidas pela empresa, fundam-se em elementos que servem, por eles mesmos, para descrever com propriedade os ilícitos fiscais praticados pelo sujeito passivo.

Ressalta que todos os dados, informações e documentos foram colhidos no estabelecimento da própria recorrente e, por outro lado, na petição impugnativa --- a qual também foi conduzida como razões de recurso --- em momento algum ataca objetivamente a denúncia fiscal. O crédito tributário foi levantado, como já dito, nos elementos fornecidos pela empresa, sendo que deveria esta apontar aonde e em que medida o trabalho do autuante deixou de considerar algum dado, assim como se incorreu em erro material ou conceitual que pudesse prejudicar seu direito.

A fiscalização demonstrou, cabalmente, que a apelante se serviu de expedientes característicos de simulação para reduzir ou deixar de lançar o valor do IPI, pelo que é merecedora da pena básica exasperada, como bem deixou fundamentado a decisão recorrida.

Por fim, tendo em vista que a Lei n. 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n. 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n. 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002567/94-63
Acórdão : 202-08.214

valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes a TRD, pela Medida Provisória n. 298/91 e a Lei n. 8.218/91.

São estas as razões que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária os encargos da TRD, exigidos a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


JOSÉ CABRAL CAROFANO